

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1488276 - SC (2014/0265489-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC007980
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : C E R INDÚSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL E, NO MAIS, PELA NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA E CONTRATUAL. SÚMULAS N.º 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado, prolatado nos autos do agravo em recurso especial, ao aplicar as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, não examinou o mérito do recurso especial. Incidência, *contrario sensu*, da Súmula n.º 316/STJ: "*Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial*". Precedentes.

2. Outrossim, "*saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento puro e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes da Corte Especial*" (AgRg nos EREsp 1.046.541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins,

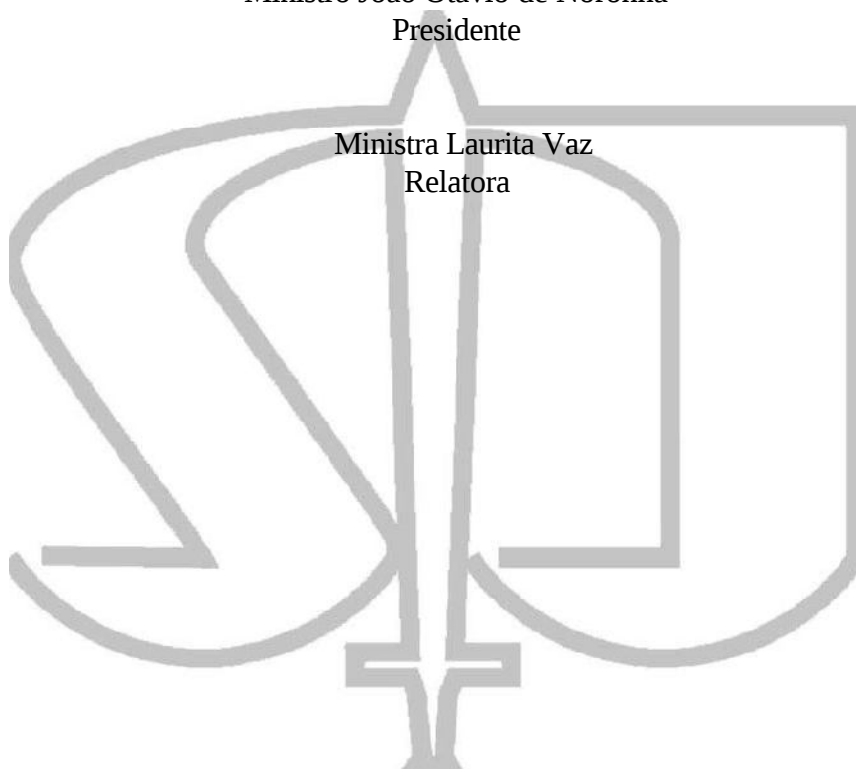
Superior Tribunal de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora



**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.488.276 - SC (2014/0265489-1)**

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC007980
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : C E R INDÚSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pela eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DO PREÇO DO BEM ARREMATADO NO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de previsão de pagamento do preço do bem arrematado no edital do leilão ou por determinação judicial prévia, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Superior Tribunal de Justiça

VI – Agravo Interno improvido."

O Embargante alega que o acórdão embargado diverge dos seguintes julgados:

(i) AgInt no REsp 1.665.055/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 15/12/2017, no que diz respeito ao direito de que o julgador se manifeste sobre fundamento específico da inadmissibilidade de determinada prova, sob pena de configurar omissão na decisão (fls. 485-487); e

(ii) REsp 730.934/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011, quanto ao entendimento de que, *"em sede de recurso especial, é possível a valoração jurídica do conjunto fático-probatório, de forma a melhor aplicar o direito à espécie, o que afasta a incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 494).

Requer, desse modo, o acolhimento dos embargos de divergência.

A Presidência desta Corte proferiu a decisão de fls. 541-544, indeferindo liminarmente os embargos de divergência, nestes termos:

"[...]

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 283/STF; 7, 182 E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE HIPÓTESES IDÊNTICAS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.

2. Ocasão em que o Recurso Especial teve seu seguimento negado em razão da incidência do óbice das Súmulas 283/STF; 7, 182 e 211/STJ, enquanto os julgados paradigmas apontados ultrapassaram a admissibilidade e apreciaram o mérito da causa.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017).

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.

Ademais, verifica-se que a parte embargante pretende comprovar a existência de dissídio de interpretação acerca dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é incabível em sede de embargos de divergência.

A propósito, mutatis mutandis:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO QUE NÃO DECIDE O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisor ou corrigir regra técnica de conhecimento.

II - A controvérsia acerca da apontada violação do art. 535, II, do CPC/73 foi enfrentada pelo acórdão embargado (fl. 736). A decisão afastou, de forma absolutamente fundamentada, a apontada violação do art. 535 do CPC/73, sendo clara acerca da não caracterização das omissões.

III - Este Tribunal entende não haver como atestar divergência entre julgado que afastou a apontada violação do art. 535 do CPC/73 com outro que a tenha acolhido, em razão das situações fático-processuais absolutamente diferenciadas, sendo casuístico o julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1203149/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017; AgInt nos EAREsp 324.542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016). [...]

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 98905/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 28/8/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DE CADA CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1. A análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp 979486/MG, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, DJe de 28/8/2018)

O pedido da gratuidade deve ser deferido apenas para o processamento dos embargos de divergência.

Ressalte-se que o deferimento que ora se autoriza, não alcança os atos já praticados, uma vez que a gratuidade não possui efeito ex nunc.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.***

Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

Determino a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. "

Contra essa decisão ainda foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados consoante decisão de fls. 560-562.

Inconformado, interpõe o presente agravo interno. Pondera o Agravante que, *"dos trechos extraídos do agravo interposto, ora colacionados, comprova-se que houve análise de todos os temas elencados no recurso especial, bem como resolução destes com análise do mérito, com juízo de valor sobre a matéria exposta com a devida análise e argumentos de o porque que se negava conhecimento as teses apresentadas pelo ora embargante".*

Requer, pois, o provimento do agravo interno, a fim de *"reformular a decisão que*

Superior Tribunal de Justiça

negou liminarmente os embargos de divergência, ao que se requer o provimento do presente agravo regimental em todos os seus termos reformando a decisão recorrida e por consequência a decisão reconhecer divergência e nos exatos termos do pedido dar provimento mantendo a arrematação" (fl. 569).

É o relatório.



**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.488.276 - SC (2014/0265489-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL E, NO MAIS, PELA NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA E CONTRATUAL. SÚMULAS N.º 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado, prolatado nos autos do agravo em recurso especial, ao aplicar as Súmulas n.º 5 e 7 do STJ, não examinou o mérito do recurso especial. Incidência, *contrario sensu*, da Súmula n.º 316/STJ: "*Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial*". Precedentes.

2. Outrossim, "*saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes da Corte Especial*" (AgRg nos EREsp 1.046.541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com a aplicação da Súmula n.º 315/STJ, e, ainda, com o entendimento de que é incabível a discussão acerca de alegado dissídio de interpretação dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte.

O **acórdão embargado**, por um lado, entendeu que "*a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à*

hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade." E que, por outro lado, "*rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de previsão de pagamento do preço do bem arrematado no edital do leilão ou por determinação judicial prévia, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.*"

Assim, de fato, ao contrário do alegado pelo ora Agravante, o mérito da controvérsia **não** foi enfrentado no acórdão que julgou o recurso especial.

A despeito da impropriedade da indicação da Súmula n.º 315/STJ ("*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*"), porquanto não houve interposição de agravo em recurso especial, a conclusão é a mesma, isto é, não há como processar os embargos de divergência, uma vez que, sem dúvida, não houve a apreciação do mérito do recurso especial.

Incide sob a espécie, *mutatis mutandis*, o Verbete Sumular n.º 316/STJ: "*Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, **decide recurso especial***". Assim, *contrario sensu*, **se não houve a apreciação do mérito do recurso especial**, não cabem os embargos de divergência em agravo regimental ou interno.

Nesse sentido (sem grifos no original):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.

2. Agravo interno não provido." (AgInt nos EREsp 1.597.443/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 22/02/2019.)

No mais, também não merece guarida a alegação de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumprе anotar que o acórdão embargado, ao afastar a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o fez considerando as circunstâncias fático-jurídicas destes autos. Não há como prosperar a pretensão de arguição de suposto dissídio, uma vez que, a despeito de os paradigmas eventualmente chegarem a conclusões diversas acerca da existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tal análise depende sempre das

Superior Tribunal de Justiça

peculiaridades do caso concreto. Não há, a propósito, divergência de interpretação da lei federal, mas um juízo de valor que adstrito ao caso sob análise, motivo pelo qual se mostra inadmissível o manuseio de embargos de divergência.

Com efeito, "*saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento puro e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes da Corte Especial*" (AgRg nos EREsp 1.046.541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.488.276 / SC

Número Registro: 2014/0265489-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50043315420124047215 SC-50043315420124047215 TRF4-50081519520124040000 SC-50000976320114047215
SC-50009085720104047215

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDv

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC007980

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : C E R INDÚSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS -
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC007980

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : C E R INDÚSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S) - SC012851

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019